



PREFEITURA DE CAÇADOR

DESPACHO

**PROTOCOLO Nº 381/2019 – FARMÁCIA SAGRADO CORAÇÃO LTDA
RECURSO ADMINISTRATIVO
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 24/2018
CREDENCIAMENTO Nº 06/2018
ASSUNTO: FARMÁCIAS/ MEDICAMENTOS**

Trata-se de pedido de reconsideração formulado pela Farmácia Sagrado Coração Ltda contra a decisão que inabilitou as filias no credenciamento.

A recorrente alega que o instrumento convocatório não traz nenhum impedimento para a participação tanto de matriz quanto de filias no mesmo procedimento.

Entretanto, como asseverado no Parecer Jurídico nº 437/2018 anexo ao Protocolo nº 23.098/2018, matriz e filial não são pessoas jurídicas distintas, portanto a participação de mais de um de seus estabelecimentos violaria o princípio da isonomia, já que ao ser distribuído o objeto licitado não haverá a distribuição igualitária entre todos os participantes.

Assim, nego provimento ao recurso e mantenho a decisão da Comissão Permanente.

Caçador/SC, 04 de abril de 2019.


**Saulo Sperotto
Prefeito Municipal**

schulz

A D V O C A C I A

Ricardo Justo Schulz
OAB/SC 15.863 - B

Priscila Leidens
OAB/SC 26.151

AO PREFEITO MUNICIPAL DE CAÇADOR/SC À SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

Ref. Protocolo n. 23.070/2018

(parecer jurídico emitido pela Procuradoria Geral do Município n. 437/2018)

OBJETO: PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

FARMÁCIA SAGRADO CORAÇÃO LTDA., pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob n. 83.002.360/0001-50 – matriz, com sede na Rua Benjamim Constant, n. 70, sala 01, centro, Caçador/SC, bem como através de suas filiais conforme CNPJ sob n. 83.002.360/0005-83, 83.002.360/0006-64, 83.002.360/0007-45, 83.002.360/0008-26, 83.002.360/0010-40, 83.002.360/0011-21 e 83.002.360/0013-93, neste ato através de seus procuradores devidamente constituídos, vem respeitosamente perante Vossa Senhoria, apresentar **PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO**, nos termos que seguem.

DO CABIMENTO DO PRESENTE PEDIDO

schulz

A D V O C A C I A

Ricardo Justo Schulz
OAB/SC 15.863 - B

Priscilo Leidens
OAB/SC 26.151

No caso em tela foi proferido despacho pela Procuradoria Geral do Município a qual INDEFERIU o recurso então apresentado.

Entendeu a procuradoria municipal que “como matriz e filial não são pessoas jurídicas distintas, inviável o credenciamento de todas”. Justifica que *“permitir que a mesma pessoa jurídica participe do credenciamento, buscando a contratação para cada um de seus estabelecimentos, fere flagrantemente o princípio da isonomia, uma vez que ao ser distribuído o objeto licitado, não haverá a distribuição igualitária entre todos os participantes, uma vez que a mesma obterá grande maioria do objeto e em detrimento dos demais participantes que participaram de forma regular”*.

Ao final, destacou que “não haverá impedimento de que a matriz participe da licitação, e havendo a necessidade suas filiais executem o contrato, pois ao celebrar o contrato, a Administração Pública o faz com a pessoa jurídica e não com determinado estabelecimento empresarial.” No mérito, portanto, pugnou pelo julgamento improcedente do recurso.

Por este motivo, apresenta-se um pedido de reconsideração, que encontra guarida nas disposições do Código Tributário deste município, destaca-se:

“Art. 181 Das decisões da primeira instância administrativa superior:

schulz

A D V O C A C I A

Ricardo Justo Schulz
OAB/SC 15.863 - B

Priscila Leidens
OAB/SC 26.151

I - voluntário, quando requerido pelo sujeito passivo no prazo de 20 dias a contar da notificação do despacho, quando a ele contrárias no todo ou em parte;

(...).

§ 1º O recurso terá efeito suspensivo.

Art. 182 - A decisão, na instância administrativa superior, será proferida no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data do recebimento do processo, aplicando-se para a notificação do despacho as modalidades previstas para a primeira instância.

Parágrafo Único: Decorrido o prazo definido neste artigo sem que tenha sido proferida a decisão, não serão computados juros e atualizações monetárias dessa data.

Art. 183 - A segunda instância administrativa, será representada pelo Prefeito Municipal

Assim, pugna pelo recebimento do presente pedido, concedendo-se efeito suspensivo, conforme determinado pela legislação municipal.

DA REFORMA DA DECISÃO PROFERIDA

Conforme "Ata da reunião da comissão para análise da documentação do edital de credenciamento de farmácias e/ou drogarias", restou pontuadas dúvidas sobre 'a possibilidade de credenciamento da matriz e filiais'. Solicitado parecer jurídico, sobreveio a informação de que "Observa-se, portanto, que matriz e filial Não são pessoas jurídicas distintas, o que permite concluir ser

SCHULZ

A D V O C A C I A

Ricardo Justo Schulz
OAB/SC 15.863 - B

Priscila Laidens
OAB/SC 26.151

impossível matriz e filial participarem de uma mesma licitação”. Da mesma forma restou apurada a ‘não apresentação do Anexo I’ da documentação do edital. Por fim, restou credenciada a empresa NORA & CIA LTDA, dando-se prazo de 05 dias para manifestação da peticionante, bem como para a escolha de somente uma empresa para participação.

Contudo, necessário tecer as seguintes pontuações.

Inicialmente, necessário pontuar que o “Chamamento Público” NÃO É UMA MODALIDADE DE LICITAÇÃO, vez que não se encontra previsto na lei 8.666 ou na lei 10.520 como tal. Logicamente que se trata de um procedimento que lembra uma licitação, mas justamente destinado à escolha de um melhor preço que provavelmente seguirá a uma dispensa de licitação. Juridicamente não se trata de um processo de licitação, mas de um procedimento para a seleção da melhor proposta a ser adotada pela Administração Pública, justamente visando a satisfação do interesse público.

Como se sabe, a regra geral para a Administração Pública contratar serviços, realizar compras, obras e alienações é a de que tais contratos sejam precedidos de procedimento licitatório, a teor do que dispõe o art. 37 XXI da Constituição Federal.

Schulz

A D V O C A C I A

Ricardo Justo Schulz
OAB/SC 15.863 - B

Priscila Leidens
OAB/SC 26.151

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, motalidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”.

No tocante ao credenciamento, necessário pontuar que se trata de um método um sistema pelo qual irá se efetivar uma contratação direta (pois lembre-se, trata-se de inexigibilidade), onde o Poder Público não seleciona apenas um participante, mas sim, pré-qualifica todos os interessados que preencham os requisitos previamente determinados no ato convocatório.

Neste caso, há uma necessidade que a Administração Pública pretende suprir mediante contrato, contudo, diferentemente do que ocorre na praxe, onde há apenas um vencedor, e, por consequência, apenas um contratado, no sistema de credenciamento não se objetiva um único contrato, mas

schulz

A D V O C A C I A

Ricardo Justo Schulz
OAB/SC 15.863 - B

Priscila Leidens
OAB/SC 26.151

vários, sendo que todos podem atender perfeitamente o objeto pretendido pelo Poder Público.

Neste âmbito, um requisito especial e que merece destaque é a necessidade, ou melhor, obrigatoriedade, de credenciar todos os interessados que atendam as condições do chamamento. Ora, seria incoerente realizar um chamamento público para credenciamento de profissionais de um determinado setor e, ao final, declarar um vencedor, mesmo havendo outros interessados que igualmente preencham os requisitos exigidos pelo Poder Público e satisfaçam os interesses da Administração Pública.

No credenciamento não há apresentação de propostas, pois o valor a ser pago já foi fixado pela Administração, ou seja, não há competição, então, desta forma, não há como se declarar um vencedor. Todos são igualmente credenciados. Portanto, acredita-se que não há problema no credenciamento da matriz e das filias que apresentaram a documentação.

Não obstante, destaca-se do edital:

“(…)”

5. DA HABILITAÇÃO

(…)5.1.5.

(…)”

5.2 (…).”

Schulz

A D V O C Á C I A

Ricardo Justo Schulz
OAB/SC 15.863 - B

Priscilo Loidens
OAB/SC 26.151

5.3 Todos os documentos apresentados para habilitação deverão estar em nome do licitante, com o n. do CNPJ e preferencialmente com endereço respectivo, devendo ser observado o seguinte:

a) se o licitante for a matriz, todos os documentos deverão estar com o n.º do CNPJ da matriz ou,

b) se o licitante for a filial, todos os documentos deverão estar com CNPJ da filial, (...)."

Ou seja, no edital não há nenhum impedimento da participação tanto da matriz quanto das filiais, não há nenhuma disposição que a participação de uma reflita na impossibilidade de participação da outra. Se porventura esse seja o entendimento da municipalidade, que seja alterado o edital para tanto, já que da forma como resta escrito há a possibilidade da participação de ambas.

Como já dito, chamamento público não é modalidade de licitação, apesar de ser figura na qual se aplicam alguns princípios correlatos. Contudo, não apresenta-se razoável o credenciamento de uma única empresa como ocorreu no caso em tela, o que dessa forma restringe a competitividade.

Portanto, pugna pelo recebimento do presente pedido de reconsideração para que se permita a participação tanto da matriz como das filiais da peticionante justamente por se tratar de chamamento público – instituto jurídico de natureza própria que não é uma das modalidades de licitação.

Schulz

A D V O C A C I A

Ricardo Justo Schulz
OAB/SC 15.863 - B

Priscila Leidens
OAB/SC 26.151

Outrossim, não sendo este o entendimento que se altere a redação do edital justamente em razão de que os itens acima referidos dão margem tanto para a participação de matriz quanto filiais. Ainda, não sendo este o entendimento da municipalidade em sede de segunda instância, e para se evitar que apenas uma empresa reste efetivamente credenciada- o que aí sim compromete o interesse público, que seja considerada a documentação apresentada por parte da matriz, conforme já sinalizada a possibilidade por parte da procuradoria geral.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Caçador/SC, 08 de janeiro de 2019.

Ricardo Justo Schulz
OAB/SC 15.863-B

Priscila Leidens
OAB/SC 26.151